

**LEI Nº 5169/2018,  
DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

*Dispõe sobre cemitérios públicos e serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização de Cemitérios Públicos e a execução de serviços funerários no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, reger-se-ão pelo disposto nesta lei, pela Lei Municipal nº 3.084/98 e pelas normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º.** O Município incumbir-se-á de administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

**CAPÍTULO II  
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Seção I  
Das Definições e Estruturas**

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei consideram-se:

- I - cemitério ou necrópole: área destinada a sepultamentos;
- II - sepultura: espaço unitário, destinado aos sepultamentos;
- III - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
  - a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;
  - b) carneira ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;
  - c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;
  - d) catacumba: edificação subterrânea utilizada como sepultura ou depósito de ossos de pessoas mortas;
- IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
- V - secretaria: é o local destinado à guarda dos documentos do Cemitério;

VI - velórios: são os locais onde o cadáver humano é colocado para que seja velado;

VII - sepultamento ou inumação de corpos: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

VIII - exumação: é o ato de retirar os restos mortais de alguém do local onde foi sepultado para transferi-lo para outro espaço, para outra cidade ou ainda devido a questões judiciais;

IX - traslado ou translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

X - recebimento de ossada humana: é o ato de receber os restos mortais humanos, que são trazidos de outro cemitério, pela família;

XI - urna ou caixão: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XII - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XIII - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XIV - ossário: é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XV - crematórios: são locais onde se realiza a destruição, pelo fogo, dos cadáveres humanos;

XVI - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XVII - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVIII - tanatopraxia: qualquer técnica de conservação de cadáver;

XIX - concessionário: é a pessoa particular, física ou jurídica, a quem se outorgou, e que explora, a concessão;

XX - indigente: para os fins desta lei, é a pessoa assim considerada pela autoridade policial ou judiciária, cujo corpo tenha sido encaminhado para sepultamento e que não tenha sido possível identificar a família ou ter sido o corpo reivindicado por outrem.

**Art 4º.** Todos os cemitérios públicos serão inteiramente cercados com muro e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas e sanitários.

§ 1º. Os cemitérios públicos deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário, sepultamento de carentes e forno para queima de restos de material (madeira, vestes etc.), retirados das sepulturas.

§ 2º. Os cemitérios públicos já existentes atenderão aos requisitos previstos no § 1º deste artigo, salvo impossibilidade de espaço físico ou outra condição que impeça sua instituição.

**Art. 5º.** Possuem legitimidade para requerer a prática dos atos previstos nesta lei, sucessivamente:

I - o cônjuge sobrevivente ou a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às do cônjuge;

II - os descendentes;

III - os ascendentes;

IV - o testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

V - os colaterais até o terceiro grau.

§ 1º. Se o falecido não tiver nacionalidade brasileira, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

§ 2º. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade, nos termos dos incisos I a V deste artigo.

## Seção II Dos licenciamentos

**Art. 6º.** O cemitério estará aberto diariamente ao público, no período das 8h às 18h, excetuados os casos excepcionais de sepultamentos urgentes e ocorrências similares.

§ 1º. No mesmo período, serão atendidos os translados, inumações e exumações.

§ 2º. Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visibilidade, o nome e a forma de contato com o encarregado plantonista.

**Art. 7º.** As construções funerárias só poderão ser executadas após a expedição de autorização prévia, mediante requerimento do interessado, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas.

§ 1º. Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza das sepulturas e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente autorizadas pelo Município, mediante requerimento prévio.

§ 2º. Dentro do cemitério, fica proibida a preparação e o depósito de pedras destinadas às construções a que se refere o *caput*, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

§ 3º. Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal).

§ 4º. O ladrilhamento do solo ao redor das sepulturas é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções do Município.

§ 5º. É permitida, a todas as confissões de fé, a prática de seus ritos nos Cemitérios Municipais, respeitadas as normas de ordem e segurança pública, ficando vedado o depósito de objetos e materiais de cunho ritualísticos, fora dos locais apropriados e destinados a este fim e que apresentem, eventualmente, risco à saúde e segurança pública.

**Art. 8º.** São obrigações da administração do Cemitério Público:

I - manter o registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e nichos existentes;

II - manter registro de sepultamento, com as seguintes anotações:

a) número de ordem;

b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;

- c) data e lugar do óbito;
  - d) número do registro do óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
  - e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
  - f) categoria de sepultura (carneira, catacumba, nicho ou jazigo);
  - g) data e motivo da exumação;
  - h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- III - manter o registro de sepulturas, contendo as seguintes anotações:
- a) número de ordem do registro;
  - b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
  - c) data do sepultamento;
  - d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
  - e) número da quadra, da carneira, cripta, nicho ou jazigo
  - f) nome legível e completo de quem assinou a concessão;
  - g) patronímico (sobrenome) das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
  - h) pagamento de taxa, caso seja instituída;
- III - manter o registro de concessão de nicho ou ossário, destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:
- a) número de ordem do registro;
  - b) data do sepultamento;
  - c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
  - d) número do nicho;
  - e) data da concessão e o número;
  - f) data da exumação.

**Art. 9º.** O Cemitério Público Municipal é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10.** O Cemitério Municipal será dividido em quadras numeradas e destinadas ao sepultamento, em geral, de adultos, de idosos, de crianças e de pessoas carentes.

**Parágrafo único.** Para fins de identificação e localização, as sepulturas e construções tumulares serão devidamente numeradas.

### **Seção III** **Das concessões**

**Art. 11.** As sepulturas do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e não podem ser objeto de alienação ou cessão de direito, sob qualquer modo, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, ressalvadas as transferências hereditárias ou testamentárias, nos termos do Código Civil e desta lei.

**Art. 12.** As concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos poderão ser temporárias ou perpétuas.

**Art. 13.** Para fins previstos no artigo 12, considera-se:

I - concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de até 5 (cinco) anos, renováveis, uma vez, por igual período.

II - concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º. É condição de renovação da concessão temporária a boa conservação da sepultura pelo concessionário, bem como será exigida a boa conservação das concessões perpétuas.

§ 2º. Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública conferirá prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para que o concessionário manifeste interesse em renovar o contrato de concessão.

§ 3º. Em não havendo renovação da concessão, as sepulturas, construções tumulares ou nichos serão abertos e os restos mortais existentes serão removidos para o ossário, devidamente identificados.

**Art. 14.** A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura ou nicho, tanto a temporária quanto a perpétua, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público ou nas situações previstas nestas lei.

**Parágrafo único.** No caso de revogação da concessão da sepultura, construção tumular ou nicho, a Administração Pública concederá prazo de 60 (sessenta) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossário.

**Art. 15.** A sepultura, construção tumular ou nicho que não tiver o nome de seu concessionário registrado nos arquivos próprios da Administração, reverterá ao Município, caso não se consiga identificar o nome do concessionário, das pessoas que estejam na posse do jazigo, carneira, cripta e catacumba, devidamente comprovada, ou, ainda, das pessoas que estiverem ali sepultadas.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, deverá ser publicado edital em jornal local e no “website” oficial do Município, bem como divulgado nos meios de comunicação disponíveis, durante o prazo de 90 (noventa) dias, contendo todas as características da área concedida e sua localização dentro do cemitério, a fim de que o titular concessionário ou seus herdeiros tomem conhecimento da situação e apresentem o competente documento de concessão.

§ 2º. Identificando-se o nome do concessionário ou de quem estiver sepultado no jazigo, a Administração Municipal outorgará a devida concessão a quem de direito, obedecendo a ordem sucessória prevista na Lei Civil, desde que não conste de forma diferente em testamento ou disposição hereditária.

**Art. 16.** Nenhum concessionário poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposição de última vontade ou de sucessão legítima.

**Art. 17.** Os herdeiros dos concessionários se obrigam a formalizar a transferência junto à concedente, para que possam exercer os seus direitos, ocorrendo sucessão testamentária ou legal.

**Parágrafo único.** Na inexistência de sucessores dos titulares das concessões de sepulturas, construções tumulares e nichos, a mesma retornará ao Município de forma

integral, para fins de direito, obedecendo a um prazo mínimo de 5 (cinco) anos dessa constatação.

**Art. 18.** Os concessionários e seus sucessores são obrigados a registrar e manter atualizados nome e endereço na administração do cemitério, para efeito de cadastro dos titulares.

**Art. 19.** Ao concessionário, assim como seu representante, é obrigatório manter limpo e realizar as obras de conservação e reparos do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança, salubridade e higiene pública, sendo facultado ao Município a retirada de flores, coroas e adereços que, por seu estado de conservação, estejam contribuindo para proliferação de insetos e prejudicando a saúde pública, bem como caracterizado como lixo.

**Art. 20.** Na falta da limpeza, conservação e reparos julgados necessários, as sepulturas, construções tumulares ou nichos serão considerados em abandono e/ou ruína.

§ 1º. Considerados em abandono e/ou ruína, seus concessionários serão convocados, por correspondência no endereço cadastrado, com o respectivo aviso de recebimento, bem como por convocação, publicado no "Website" oficial do Município, para que procedam os serviços necessários, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Esgotado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, as sepulturas, construções tumulares ou nichos em abandono e/ou ruína serão demolidas e desocupadas, com os restos mortais existentes transladados para o ossário.

**Art. 21.** Entre as sepulturas, deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 40 cm (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e de outra, 80 cm (oitenta centímetros).

§ 1º. No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

§ 2º. Nos Cemitérios Públicos já existentes ao tempo da entrada em vigor da presente lei, os espaços previstos no *caput* deste artigo não se aplicarão, devendo a administração do cemitério analisar e estipular as medidas para cada caso.

**Art. 22.** A sepultura destinar-se-á ao sepultamento do cadáver do titular de direitos e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência *causa mortis* perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

#### Seção IV Dos Sepultamentos ou Inumações

**Art. 23.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 24.** Não será feito sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que, autorizado pelo art. 78 da Lei Federal nº 6.015/1973, esse será feito mediante a apresentação da declaração de óbito, devidamente preenchida e assinada, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à administração do cemitério.

**Art. 25.** São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofes de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

**Art. 26.** As inumações não poderão ser feitas antes de 8 (oito) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

- I - a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

#### Seção V Das Exumações

**Art. 27.** O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, salvo por determinação judicial e mediante parecer da Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 28.** Salvo as requisitadas ou determinadas por ordem judicial, nenhuma exumação será realizada, em tempo de epidemia, no Dia de Todos os Santos e no Dia de Finados.

**Art. 29.** Nas mesmas sepulturas somente poderão se repetir exumações no prazo de, no mínimo, 3 (três) anos para adultos e 2 (dois) anos para crianças.

**Art. 30.** No caso da exumação definitiva, as estruturas poderão ser reutilizadas.

#### Seção VI Das Translações

**Art. 31.** As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local onde será feito o traslado e pagamento de taxa especial.

### **CAPITULO III** **ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

#### **Seção I** **Das Competências Administrativas**

**Art. 32.** Cabe ao Poder Executivo Municipal a administração do cemitério, sendo facultado ao Prefeito Municipal a designação de um administrador e delegação de competências à Secretaria Municipal do Obras e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhes as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número da sepultura em que o corpo será sepultado;
- III - determinar a abertura e o fechamento das sepulturas;
- IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma dos artigos 14 e 15 desta lei.
- V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI - notificar os responsáveis pelos sepulcros para realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções;
- VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas;
- IX - outorgar termo de concessão das sepulturas;
- X - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias;
- XI - fiscalizar e aplicar as multas previstas nesta lei.

#### **Seção II** **Das Proibições**

- Art. 33.** No cemitério é proibido:
- I - o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;
  - II - pisar sobre as sepulturas ou subir sobre as mesmas;
  - III - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
  - IV - arrancar plantas e flores que ornamentam as sepulturas e os jardins do cemitério;
  - V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
  - VI - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

- VII - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - fazer instalações para venda de quaisquer objetos;
- X - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XI - danificar, depredar ou sujar sepulturas;
- XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade;
- XIII - colocar materiais provenientes de cultos ou ritos religiosos na parte externa e interna do cemitério.

### **Seção III** **Das Taxas**

**Art. 34.** As taxas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, construções tumulares e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicações de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério serão fixadas em Unidade Fiscal Municipal (UFM) e cobradas sob o título de Receita Tributária – Taxas do Cemitério.

**Art. 35.** Os cadáveres de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em locais específicos no cemitério.

**Parágrafo único.** Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, com isenção de pagamento de taxas, cadáveres de pessoas carentes, mediante encaminhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**Art. 36.** O inadimplemento das taxas relativas aos serviços ou às concessões de uso são causas de extinção do respectivo direito.

### **CAPÍTULO IV** **DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**Art. 37.** Os serviços funerários, no âmbito do Município de Santa Rita do Sapucaí, são considerados de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Administração Municipal, e reger-se-ão pela Lei Municipal nº 3.084/1998, decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

**Art. 38.** Os serviços funerários compreendem a confecção e o fornecimento de urnas funerárias, a organização e a realização das pompas fúnebres e o transporte de cadáveres.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do cadáver com vistas à realização ordenada do sepultamento ou cremação,

como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo, com ou sem o fornecimento de urnas funerárias.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39.** O terreno no qual está instalado o Cemitério Municipal não poderá servir a outras finalidades, salvo quando atingido grau de saturação, que torne difícil a inserção e o armazenamento de corpos ou a decomposição dos cadáveres, ou quando a área em que estiver instalado o Cemitério, em virtude do crescimento urbano, se torne inadequada, em razão de sua localização.

§ 1º. Para a reversão da destinação do Cemitério, aguardar-se-á o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

§ 2º. Quando for necessário proceder à transladação de restos mortais, os responsáveis pelos jazigos deverão requerer o procedimento junto à Administração do Cemitério, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua notificação, para o que deverão pagar as respectivas taxas, que lhes outorgam o direito a espaço igual, em novo local destinado para tal finalidade.

§ 3º. Terminado o prazo do § 1º deste artigo, os restos mortais não trasladados serão cremados e depositados no ossário.

**Art. 40.** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, dentro do Cemitério Público, forno incinerador de ossos.

**Art. 41.** Não será permitido, em qualquer hipótese, doações de restos mortais abandonados após processo de decomposição.

**Art. 42.** As infrações ao disposto no artigo 33 desta Lei serão punidas com multa pecuniária no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal Municipal) e, no caso de reincidência, no valor de 2 UFM (duas Unidades Fiscais Municipal).

**Art. 43.** É de obrigação do concessionário ou das pessoas elencadas no artigo 5º desta Lei Municipal a comunicação de qualquer alteração de endereço ou dados cadastrais do responsável pela concessão.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44.** Aos concessionários ficam assegurados os direitos de regularizarem e recadastrarem os títulos anteriores a esta lei.

**Art. 45.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for pertinente.

**Art. 46.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 06 de setembro de 2018.



**WANDER WILSON CHAVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**LUIZ ALBERTO DUARTE JULIDORI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE**  
**OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO**